



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.594, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Proteção de Pessoas em Situação de Deslocamento Forçado Urbano e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 18/12/2025 17:01:21.273 - Mes: 01/2025

Institui a Política Nacional de Proteção de Pessoas em Situação de Deslocamento Forçado Urbano e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção de Pessoas em Situação de Deslocamento Forçado Urbano, com a finalidade de promover a proteção social, a garantia de direitos fundamentais e a articulação de políticas públicas voltadas a pessoas que, em razão de violência, grave ameaça ou violação de direitos, tenham sido obrigadas a abandonar sua residência em áreas urbanas, permanecendo no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – deslocamento forçado urbano: a saída involuntária do local de residência em área urbana em razão de violência armada, controle territorial por grupos criminosos, ameaça grave ou violação sistemática de direitos;

II – pessoa deslocada internamente em contexto urbano: indivíduo ou núcleo familiar afetado por deslocamento forçado urbano;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – proteção integral: conjunto de ações governamentais voltadas à garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais necessários à reconstrução da autonomia e da segurança da pessoa deslocada;

IV – rede de proteção urbana: articulação de políticas, serviços e ações desenvolvidas pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a sociedade civil e organismos internacionais.

Art. 3º A Política Nacional de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – não discriminação;
- IV – solidariedade e responsabilidade compartilhada;
- V – proteção social integral;
- VI – articulação interinstitucional;
- VII – respeito à autonomia dos entes federativos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO

Art. 4º As ações da Política Nacional de Proteção de Pessoas em Situação de Deslocamento Forçado Urbano terão como diretrizes:

- I – promoção do acesso aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, conforme a legislação vigente;
- II – incentivo ao acesso a programas habitacionais e soluções provisórias de moradia;
- III – estímulo à inclusão produtiva, à qualificação profissional e à geração de renda;





IV – prevenção e enfrentamento da violência, da discriminação e da estigmatização;

V – oferta de orientação jurídica e apoio à regularização documental;

VI – atenção prioritária em situações de emergência social urbana.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo não implicam criação de direitos subjetivos novos nem obrigatoriedade automática de atendimento fora dos critérios legais já estabelecidos nas políticas setoriais.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO E DA PROTEÇÃO URBANA

Art. 5º A União poderá incentivar, por meio de apoio técnico, financeiro ou normativo, a inclusão de pessoas em situação de deslocamento forçado urbano em programas habitacionais existentes, respeitada a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º A União poderá fomentar, mediante instrumentos de cooperação voluntária, ações voltadas a:

I – moradia provisória ou emergencial;

II – locação social;

III – requalificação de abrigos temporários;

IV – prevenção de situações de risco social e urbano.

Art. 7º O Poder Público federal poderá apoiar campanhas educativas e ações de promoção dos direitos humanos voltadas à prevenção da violência, da discriminação e da estigmatização de pessoas deslocadas em contextos urbanos.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO SOCIAL E DA PROMOÇÃO DE DIREITOS

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 8º A União desenvolverá ou apoiará, em cooperação com os demais entes federativos e a sociedade civil, ações de:

- I – acolhimento e orientação social;
- II – apoio psicossocial;
- III – acesso a cursos de capacitação e qualificação profissional;
- IV – encaminhamento para serviços públicos existentes;
- V – atendimento emergencial em situações de vulnerabilidade extrema.

Art. 9º As ações voltadas à proteção social de pessoas em situação de deslocamento forçado urbano poderão ser implementadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observadas as normas gerais, os critérios de acesso e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 10. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo federal, o Comitê Nacional de Proteção de Pessoas em Situação de Deslocamento Forçado Urbano, de caráter consultivo, com a finalidade de apoiar a formulação, o acompanhamento e a avaliação da Política Nacional.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Comitê serão definidos em regulamento.

Art. 11. O Comitê poderá contar com a participação de representantes:

- I – de órgãos e entidades da administração pública federal;
- II – dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma voluntária;
- III – da sociedade civil;





IV – de organismos internacionais com atuação em direitos humanos e proteção social.

Art. 12. A execução das ações da Política Nacional observará as dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser complementada por:

- I – convênios e instrumentos de cooperação;
- II – doações nacionais e internacionais;
- III – recursos de organismos multilaterais;
- IV – outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa enfrentar uma realidade social crescente nas grandes cidades brasileiras: o deslocamento forçado de famílias e indivíduos em razão da violência urbana, do controle territorial exercido por grupos criminosos e da violação sistemática de direitos fundamentais.

Trata-se de fenômeno que, embora não envolva a travessia de fronteiras internacionais, produz efeitos humanitários profundos, como a perda abrupta da moradia, da segurança e das redes comunitárias.

Em diversas regiões do país, especialmente em áreas metropolitanas marcadas por conflitos armados urbanos, observa-se a expulsão de moradores de suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

próprias residências, muitas vezes sem qualquer possibilidade de retorno ou proteção imediata. Essas pessoas passam a viver em situação de extrema vulnerabilidade social, sem acesso imediato a moradia, orientação jurídica, apoio psicossocial ou políticas públicas articuladas.

A proposta não cria novos deveres compulsórios para Estados e Municípios, respeitando integralmente o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. Ao contrário, estrutura-se como uma política nacional de coordenação, incentivo e cooperação voluntária, cabendo à União exercer seu papel constitucional de articulação e apoio técnico, financeiro e institucional.

O Projeto também evita a criação de direitos subjetivos automáticos ou despesas obrigatórias, limitando-se a organizar diretrizes, fomentar a integração das políticas já existentes e promover respostas institucionais mais eficazes a situações de deslocamento interno urbano.

Fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da proteção social e da prevalência dos direitos humanos, a iniciativa oferece uma resposta juridicamente segura, socialmente necessária e federativamente equilibrada para uma das mais graves expressões contemporâneas da vulnerabilidade urbana no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO